



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13889.000048/2001-19
Recurso nº. : 132.331
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : ANTÔNIO SETTIMO CHELOTTI
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.228

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO SETTIMO CHELOTTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13889.000048/2001-19
Acórdão nº : 106-13.228

Recurso nº : 132.331
Recorrente : ANTÔNIO SETTIMO CHELOTTI

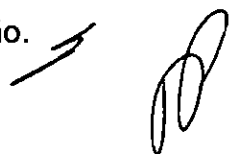
RELATÓRIO

Antônio Settimo Chelotti, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, da qual tomou conhecimento em 20/08/2002 (fl. 22), por meio do recurso protocolado em 12/09/2002 (fls. 23 e 24).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fl. 03, no qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 165,74, relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995.

O Sr. Antônio Settimo Chelotti apresentou sua impugnação (fls. 01 e 02), por meio de sua procuradora e esposa Sra. Luiza Pereira Chelotti, na qual argumenta que por motivos de saúde não foi entregue a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, além do fato de não ter auferido rendimentos passíveis de tributação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 16 a 19), por meio de sua Sexta Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente, argumentando que a Portaria MF nº 130/95 estabeleceu o dia 31.05.95 como prazo limite para a entrega tempestiva da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995 e que a sua apresentação é uma obrigação acessória, sendo que a enfermidade não o desobriga da entrega. Sua obrigatoriedade reside no fato de ser titular de firma individual. Acrescenta que a apresentação poderia ter sido feita por sua procuradora, tal como aconteceu com a impugnação.

Handwritten signature and arrow pointing to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13889.000048/2001-19
Acórdão nº : 106-13.228

O recurso impetrado pelo contribuinte (fls. 23 e 24) traz as mesmas alegações da impugnação, acrescentando que, com base no inc. IV, do art. 156, requer a remissão da quantia que resta da referida multa (R\$ 115,00), tendo em vista seu pequeno valor, posto que já depositou o equivalente a 30% dela.

À fl. 26, constata-se o recolhimento, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, do valor de R\$ 50,00.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13889.000048/2001-19
Acórdão nº : 106-13.228

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Apesar de o valor correspondente ao depósito recursal ter sido recolhido através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, entendo que deva ser dado segmento ao presente julgamento, por economia processual, já que uma eventual decisão favorável ao contribuinte poderia, ao invés de resultar no levantamento da quantia depositada, conduzir a uma restituição do indébito, ou se por outra, a decisão for no sentido de manter a exigência fiscal, o valor recolhido pode ser usado como parte do pagamento.

O art. 88, da Lei nº 8.981/95 assim prevê:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

- I- *à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;*
- II- *à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

§ 1º. *O valor mínimo a ser aplicado será:*

- a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;*
- b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.*

O preceito legal estabelece a multa pelo atraso na entrega da declaração. A intempestividade na entrega da declaração caracteriza a desobediência de uma obrigação acessória e enseja a aplicação da multa prevista pela Lei.

Conforme já foi observado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, o contribuinte preenchia o requisito de obrigatoriedade da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em virtude de ser titular da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13889.000048/2001-19
Acórdão nº : 106-13.228

firma individual ANTONIO SETTIMO CHELOTTI – CARPINTARIA CHELOTTI (fl. 14).
Assim, correta está a imposição fiscal.

O contribuinte requer a remissão do valor de R\$ 115,00, que corresponderia à diferença entre o montante da multa e o valor referente ao depósito recursal, com base no inc. IV, do art. 156, do Código Tributário Nacional.

Tal dispositivo legal assim prevê:

Extinguem o crédito tributário:

...

IV – a remissão;

...

Ocorre que a remissão, que só pode ser concedida por lei, está prevista no § 6º, do art. 150, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Além do mais é importante salientar que a remissão se refere ao tributo e a anistia relaciona-se com a multa. Assim, mais pertinente seria falar em anistia, o que de toda forma, conforme o mesmo dispositivo constitucional transcrito, não pode ser concedida pela administração tributária sem que lei a autorize.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003. 


THAISA JANSEN PEREIRA